



Volume 27

2022

Presidente Prudente/SP

ISSN 1516-8158

CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Reitora e Pró-Reitora Acadêmica: Zely Fernanda de Toledo Pennacchi Machado
Pró-Reitora Financeira: Maria do Carmo de Toledo Pennacchi
Pró-Reitora Administrativa: Maria Inês de Toledo Pennacchi Amaral

REVISTA INTERTEMAS

Linha editorial: Relações Sociais e Ambientais para uma Sociedade Inclusiva
Temática: Direitos Humanos, Meio Ambiente e Desenvolvimento
Periodicidade semestral

EDITORES

Carla Roberta Ferreira Destro (TOLEDO PRUDENTE)
Sérgio Tibiriçá Amaral (TOLEDO PRUDENTE)

COMISSÃO EDITORIAL

André Simões Chacon Bruno (USP)
Alessandra Cristina Furlan (UEL)
Alfonso Jaime Martínez Lazcano (SNI-CONACYT)
Dennys Garcia Xavier (UFU)
Daniela Braga Paiano (UEL)
Felipe Rodolfo de Carvalho (UFMT)
Haroldo de Araujo Lourenço da Silva (UFRJ)
Paulo Eduardo D'Arce Pinheiro (TOLEDO PRUDENTE)
Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador (UENP)
Vladimir Brega Filho (FUNDINOPI)
Ana Carolina Greco Paes (TOLEDO PRUDENTE)

EQUIPE TÉCNICA

Delaine de Oliveira (Secretária –TOLEDO PRUDENTE)

Versão eletrônica

ISSN 2176-848X

Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/INTERTEMAS>

Indexadores e Diretórios

Latindex folio 14938

Sumários de Revistas Brasileiras código 006.064.819

Permuta/Exchange/Échange

Biblioteca “Visconde de São Leopoldo” – TOLEDO PRUDENTE

Praça Raul Furquim nº 9 – Vila Furquim

CEP 19030-430 – Presidente Prudente / SP

Contato

Telefone: +55(18)3901-4004 E-mail: nepe@toledoprudente.edu.br

Intertemas: Revista da Toledo, v. 27 – 2022

Presidente Prudente: Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo”. 2022. 21cm Revista do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente (SP)

1.Direito – Periódicos CDD – 340.5
ISSN 1516-8158

SUMÁRIO/CONTENTS

| | |
|--|------------|
| A NECROPOLÍTICA NO BRASIL: UM REFLEXO DA CRISE DA DEMOCRACIA BRASILEIRA EM TEMPOS DE COVID-10..... | 05 |
| RIBEIRO, Deborah Francisco SOUZA, Luis Fernando Garcia BREGA FILHO, Vladimir | |
| ANALISIS DEL PROCESO HISTÓRICO Y DE GLOBALIZACION DE CHINA..... | 22 |
| GOYENECHÉ, Fredi Eduardo | |
| O DIREITO À FILIAÇÃO, À IDENTIDADE GENÉTICA E À BUSCA PELA ANCESTRALIDADE A PARTIR DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.632.750/SP..... | 56 |
| BEZERRA, Tiago José de Souza Lima TEIXEIRA, Geovanny Cavalcanti | |
| EL ROL SUBSIDIARIO DEL ESTADO Y SU ACTUAL PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL EN EL PERÚ..... | 69 |
| LEÓN, Aníbal Quiroga | |
| ACERCA DE LOS PRINCIPIOS GENERALES DE LOS PUEBLOS INDÍGENAS ANÁLISIS CONSTITUCIONAL, INTERDISCIPLINAR, CONTEMPORÁNEO..... | 85 |
| MANRIQUE, Jorge Isaac Torres | |
| REALIZAÇÃO DO TESTE DE ALCOOLEMIA E A VEDAÇÃO A AUTOINCRIMINAÇÃO NOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO POLICIAL DE TRÂNSITO..... | 101 |
| PRAZERES, Paulo Joviniano Alvares Dos PRAZERES, Karla Luzia Alvares Dos | |
| LA CONSTITUCIONALIZACIÓN DEL DERECHO PENAL: UNA MANIFESTACIÓN LEGÍTIMA DEL DERECHO PENAL CULPABILISTA Y DEL DERECHO PENAL DE ACTO EN LA JURISPRUDENCIA CONSTITUCIONAL COLOMBIANA..... | 123 |
| RUÍZ, Armando Noriega BLANCO, Milton Pereira SALAS, Fernando Luna | |
| REFUGIADOS VENEZUELANOS NO BRASIL E DIREITOS HUMANOS..... | 140 |
| GONDIM, Laís Maria Belchior MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota | |
| LA IMPORTANCIA DE LA INVERSIÓN DE LA CARGA DE LA PRUEBA PARA LA REPARACIÓN INTEGRAL DEL MEDIO AMBIENTE | 159 |
| DIAS, Handel Martins SARTI, Lia MOITA, Gabriella Guimarães | |
| FACÇÕES CRIMINOSAS: A PROVENIÊNCIA DO SENTIMENTO DE JUSTIÇA EM RELAÇÃO À APLICAÇÃO PRIVADA DA PENA EM ÂMBITO NACIONAL..... | 180 |
| CUNHA, Jordy Abraão da BEZERRA, Tiago José de Souza Lima | |

LAS FAMILIAS DEL SIGLO XXI: LOS FACTORES QUE INTERVIENE EN LA CRISIS DE LA LEGISLACIÓN CIVIL COLOMBIANA EN MATERIA DE FAMILIA.....202

GALINDO, Doris Ortega

HERNÁNDEZ, Paula Andrea Cortina

NOTA AO LEITOR

A 27ª edição da Revista Intertemas mais uma vez se propõe a apresentar temáticas de relevância jurídica nacional e internacional.

Convidamos cada leitor a se debruçar nos temas propostos pelos pesquisadores. É com enorme satisfação que esta edição é publicada, levando ao conhecimento de todos o melhor da nossa pesquisa científica.

Desejamos uma ótima leitura.

Cordialmente,

Carla Roberta Ferreira Destro

Editora da Revista Intertemas

REFUGIADOS VENEZUELANOS NO BRASIL E DIREITOS HUMANOS

VENEZUELAN REFUGEES IN BRAZIL AND HUMAN RIGHTS

REFUGIADOS VENEZOLANOS EN BRASIL Y DERECHOS HUMANOS

GONDIM, Laís Maria Belchior¹
MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota²

RESUMO: O refúgio tem grande importância global e é crescente na atualidade, como é o caso dos venezuelanos no Brasil. Tal artigo objetiva analisar a questão desses indivíduos no Brasil considerando os direitos humanos, de forma qualitativa e utilizando-se do método indutivo, através da análise de artigos, documentos internacionais, notícias e ordenamento jurídico brasileiro. Qual a relação dos direitos humanos os refugiados venezuelanos no Brasil? Quais são os aparatos de direitos humanos destinados à proteção dos refugiados? Como o ordenamento jurídico brasileiro aborda essa questão? Verifica-se que a situação dos migrantes venezuelanos no Brasil abrange direitos humanos internacionais, os quais, muitas vezes, são desrespeitados e motivam essa saída de seu território de origem. O conceito trazido pela Convenção de 1951 já não comporta todos os casos de refúgio que existem, o que é complementado por discussões doutrinárias e pesquisas acadêmicas. Aborda-se também da questão específica desses refugiados venezuelanos no Brasil e seu tratamento jurídico.

Palavras-chave: Refugiados. Venezuela. Migração. Brasil. Direito Internacional dos Direitos Humanos.

ABSTRACT: The refuge has great global importance and is growing nowadays, as is the case of Venezuelans in Brazil. This article aims to analyze the issue of these individuals in Brazil considering human rights, in a qualitative way and using the inductive method, through the analysis of articles, international documents, news and Brazilian legal system. What is the relationship of human rights to Venezuelan refugees

¹Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Ceará (2017.2), cursou Inglês pela Casa de Cultura Britânica - UFC (2018.1), cursou Alemão pela Casa de Cultura Alemã - UFC (2018.2-2021.2), membro participante do Grupo de Estudo em Direito e Assuntos Internacionais - GEDAI (UFC) - foi da Linha Direito Internacional e Economia (2017.2-2018.1) e é da Linha Direito Internacional e Meio Ambiente (2018.2), foi membro participante do Centro de Estudos em Direito Constitucional - CEDIC (UFC) - Linha I - Constitucionalização das relações privadas (2018.2). Foi estagiária da Defensoria Pública da União - DPU (2019.1-2021.1). Pesquisadora voluntária do Portal Direito Internacional Sem Fronteiras (DIsF) - Projetos Integradores de Estudos e Pesquisas - Linha 8: Diálogo entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (2020.2 - 2021.2). Foi monitora da disciplina de Antropologia Geral e Jurídica do Programa de Iniciação à Docência (PID) da UFC (2021.1-2021.2).

² Professora da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC). Foi Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará (2016-2019). Foi Vice-Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará (2012-2016). Doutora em Direito Internacional do Meio Ambiente - Universidade de Paris e Universidade de São Paulo. Mestre em Direito Internacional Público - Universidade de Paris. Diretora da International Law Association- Brasil. Coordenadora do Módulo Jean Monnet. Pesquisadora do Centro de Excelência Jean Monnet- UFMG. Coordenadora do Grupo de Estudos em Direito e Assuntos Internacionais (GEDAI). Coordenadora do Projeto de Pesquisa em Direito do Mar. Foi Professora Convidada na Universidade Paris-Saclay, Universidade de Paris e Universidade La Rochelle. Bolsista por produtividade - PQ.

in Brazil? What are the human rights apparatus for the protection of refugees? How does the Brazilian legal system address this issue? It appears that the situation of Venezuelan migrants in Brazil encompasses international human rights, which are often disrespected and motivate this departure from their territory of origin. The concept brought by the 1951 Convention no longer encompasses all existing refugee cases, which is complemented by doctrinal discussions and academic research. It also addresses the specific issue of these Venezuelan refugees in Brazil and their legal treatment.

Keywords: Refugees. Venezuela. Migration. Brazil. International Human Rights Law.

RESUMEN: El refugio tiene una gran importancia mundial y está creciendo en la actualidad, como es el caso de los venezolanos en Brasil. Este artículo tiene como objetivo analizar la cuestión de estos individuos en Brasil considerando los derechos humanos, de forma cualitativa y utilizando el método inductivo, a través del análisis de artículos, documentos internacionales, noticias y el sistema legal brasileño. ¿Cuál es la relación de los derechos humanos con los refugiados venezolanos en Brasil? ¿Cuáles son los aparatos de derechos humanos para la protección de los refugiados? ¿Cómo aborda el ordenamiento jurídico brasileño esta cuestión? Al parecer, la situación de los migrantes venezolanos en Brasil abarca derechos humanos internacionales, que muchas veces son irrespetados y motivan esta salida de su territorio de origen. El concepto traído por la Convención de 1951 ya no abarca todos los casos de refugiados existentes, lo que se complementa con discusiones doctrinales e investigaciones académicas. También aborda el tema específico de estos refugiados venezolanos en Brasil y su tratamiento legal.

Palavras chave: Refugiados. Venezuela. Migración. Brasil. Derecho Internacional de los Derechos Humanos.

1 INTRODUÇÃO

A migração é uma manifestação intrincada à história da humanidade. Ocorre à medida que o indivíduo sai de uma região para outra, seja dentro do próprio país, ou de um país para outro, em busca de sobrevivência, de forma individual ou coletiva. Ao contrário do asilo e do refúgio político, os quais encontram amparo legal no âmbito do Direito Internacional e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, carece de proteção definida em norma na esfera internacional (SILVA, 2019).

Em uma curta perspectiva da história mundial, observa-se que, em muitas vezes, determinados grupos necessitaram se deslocar do seu local de origem e buscar abrigo em outros Estados. O período durante as duas Grandes Guerras foi um dos maiores destaques do refúgio, época em que surgem Estados totalitários os quais utilizaram a desnacionalização como medida de controle daqueles contrários ao seu regime (PIOVESAN, 2016).

Em vista da situação alarmante, os Estados precisaram criar ferramentas jurídicas que autorizavam a entrada desses indivíduos em seu território da forma mais prudente possível. A concepção do refúgio surge como um grande aliado e até o presente momento continua a ser um tema em voga no cenário global (MARTINI; SOLIA, 2019).

Esse fenômeno migratório tem sido observado, nos últimos anos, na Venezuela em virtude de grave crise política, social e econômica, ocasionando austeras violações aos Direitos Humanos, aumentando consideravelmente o número solicitante de refúgio nos países vizinhos, como o Brasil, com longo costume em receber refugiados, tendo em vista a adoção de instrumentos internacionais de Direitos Humanos dos quais é adepto (SILVA, 2019).

Chávez mostrou-se fortemente determinado a transformar o país, em nome do socialismo do século XXI, arquétipo a ser seguido por Nicolas Maduro. No entanto, os conflitos venezuelanos sucederam-se e resultam de múltiplos fatores. Na esfera política, a morte de Hugo Chávez representou uma quebra em seu regime, que convergiu para o autoritário antidemocrático. Ainda, a crise financeira do século XXI e a consequente queda do preço de sua principal riqueza, o petróleo, enfraqueceu o mercado local. Ademais, a escassez de produtos básicos, resulta no aumento drástico da inflação, tornando o cotidiano dos venezuelanos muito difícil, o que os faz buscar por refúgio em outros Estados. Este cenário viola os direitos humanos desses cidadãos (SANTOS; VASCONCELOS, 2016; SOUZA; OBREGÓN, 2018).

Nesse ínterim, indivíduos venezuelanos que se encontram nesse disposto e se deslocam para o Brasil pretendendo qualidade de vida, inserem-se na definição jurídica do termo Refugiado, dada pelo inciso III do artigo 1º da Lei 9.474/1997, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951. Em dois anos, houve um crescimento de 1.036% na taxa de refugiados venezuelanos, de acordo com o Conselho Nacional para Refugiados (CONARE). As terras brasileiras têm sido escolhidas pela posição geográfica favorável e pela política migratória local acolhedora para refugiados (SOUZA; OBREGÓN, 2018).

Já sob uma abordagem histórica e conceitual, o refúgio, para o Direito Internacional, surge após a Segunda Guerra Mundial, com a função de assegurar minimamente a sobrevivência humana. Em 1950, após tal guerra, foi criado o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), com o objetivo de

debater e solucionar tal litígio. Refugiado, nos termos da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, reformulada pelo Protocolo de 1967, caracteriza o indivíduo que, por temer perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, está fora do seu país de origem (ACNUR, online a; JUBILUT, 2007; ONU, 1951).

Destaca-se que tal conceito de refugiados proposto pela Convenção supracitada não abrange casos, como o dos refugiados por circunstâncias ambientais, ficando a discussão sobre o tema ainda no debate acadêmico. Além disso, não há ainda um sistema jurídico que esteja hábil para tratar de tal fato (RAMOS, 2011).

O direito dos refugiados está ligado aos direitos humanos internacionais, já que muitos desses indivíduos deixam sua terra por não haver proteção aos seus direitos básicos, com ameaça à vida ou à segurança destes, geralmente em caso de guerra. Os refugiados têm direitos humanos básicos assegurados pela Convenção de 1951, por exemplo o direito à não-devolução, o direito à liberdade de movimento e o direito à vida familiar (IJRC, online).

O tema foi escolhido tendo em vista a contemporaneidade do assunto, explicitada pelos inúmeros casos noticiados no contexto hodierno que versam sobre essa questão. Além disso, esse artigo tem como objetivo avaliar a questão dos refugiados venezuelanos no Brasil sob o prisma dos direitos humanos, buscando uma análise jurídica e crítica através de artigos, notícias, convenções e tratados internacionais que versem sobre o assunto, devido ao crescente número de refugiados venezuelanos que chegam ao Brasil e os problemas que eles enfrentam. Qual a relação dos direitos humanos com a questão dos refugiados venezuelanos no Brasil? Quais são os aparatos de direitos humanos destinados à proteção dos refugiados? Como o ordenamento jurídico brasileiro aborda essa questão?

Este artigo traz primeiramente um breve contexto histórico da política brasileira para os refugiados, além de uma conceituação e delimitação dos direitos humanos, abordando também o viés do direito internacional dos refugiados. Trata-se também dos instrumentos jurídicos de proteção aos refugiados presentes no Brasil e da questão dos refugiados venezuelanos no país. Esta pesquisa foi feita de forma qualitativa, utilizando-se o método indutivo a partir da análise de artigos, notícias, tratados e convenções internacionais e ordenamento jurídico brasileiro, além de bibliografia relacionada ao tema.

2 DO CONTEXTO HISTÓRICO DA POLÍTICA BRASILEIRA PARA REFUGIADOS

A República Velha brasileira, no governo totalitarista de Getúlio Vargas, foi marcada pelo fomento à imigração de europeus e ressalva a chegada de negros, índios e asiáticos (SOUZA; OBREGÓN, 2018).

A Convenção da Liga das Nações (1993) elaborou o Estatuto Internacional dos Refugiados, aderido com reservas pelo Brasil, o qual criou o Conselho de Imigração e Colonização (CIC) visando a política migratória, voltada para a homogeneização da população. Outrossim, durante o regime varguista foi produzido o primeiro Estatuto do Estrangeiro do Brasil, pelo Decreto-Lei nº 406/1938, regulamentando a fundação da primeira Delegacia Migratória do Brasil e a situação dos judeus (SOUZA; OBREGÓN, 2018; SILVA, 2013).

Finda a ditadura Vargas, a política brasileira para refugiados sofreu transformações. O então presidente Eurico Gaspar Dutra, influenciado pela política externa pós Segunda Guerra Mundial apregoava a imigração de refugiados diante dos impactos da guerra, acolhendo especialmente europeus ocidentais (SOUZA; OBREGÓN, 2018; SILVA, 2013).

A governança militar suprimiu os direitos humanos dos cidadãos brasileiros, deixando de ser um Estado aberto a receber refugiados. O Alto Comissariado das Nações Unidas (ACNUR) instalou-se informalmente no Brasil, firmando acordo para que apenas os europeus fossem reconhecidos como refugiados, porém sem garantia de segurança, estimulando a Organização das Nações Unidas (ONU) a procurar-lhes outro desígnio (SOUZA; OBREGÓN, 2018; SILVA, 2013).

A redemocratização, na década de 1980, restabeleceu os direitos humanos e, conseqüentemente, a reabertura aos estrangeiros e refugiados no país. A Portaria Interministerial nº 394/91 concedeu ao Ministério das Relações Exteriores a competência de aceitar pessoas refugiadas com documentações. Conquanto, a incorporação da Declaração e Programa de Ação de Viena no Programa Nacional de Direitos Humanos resultou no Estatuto do Refugiado (Lei nº 9.474/97), que criou política pública de direitos humanos para refugiados, sendo considerada pela ONU como uma matéria moderna, consolidando o Comitê Nacional para Refugiados (CONARE) como um órgão deliberativo colegiado, interministerial, não partidário, com representantes do governo, da sociedade civil e da comunidade internacional, o qual delibera sobre a situação do refugiado, coordena medidas protetivas,

assistencialistas e de apoio, decide pela perda e cassação da condição de refugiado e aprova resoluções normativas de esclarecimentos para execução de lei. Membro das Nações Unidas atua em âmbito internacional, supervisionando as medidas adotadas pelos Estados-membros, podendo opinar se necessário (SOUZA; OBREGÓN, 2018; SILVA, 2013).

Para que um estrangeiro se refugie no Brasil, deve dar as declarações às autoridades migratórias da Polícia Federal, mesmo que adentrado de forma irregular, juntamente com as razões para tanto. A solicitação é encaminhada ao CONARE. A decisão procedente permite ao refugiado solicitar visto permanente após 04 anos de estadia no Brasil (BRASIL, 1997; SOUZA; OBREGÓN, 2018).

3 DA CONCEITUAÇÃO E DELIMITAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O grande marco contemporâneo que balizou os Direitos Humanos foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos feita no contexto do pós - Segunda Guerra Mundial, em 1948, em que a Organização das Nações Unidas (ONU) orientara a busca pela paz e por uma nova ordem social de valorização à vida, à liberdade e à dignidade humana. O direito a ter direitos inexauríveis, essenciais e universais foi sendo moldado com a evolução histórica ocidental. Já a ideia da reciprocidade reiterava que todo ser é titular de direitos e passivo de deveres (SILVA, 2019).

Karel Vasak, na Conferência Internacional dos Direitos Humanos, em 1979, tratou sobre três gerações dos direitos humanos, baseados nos ideais da Revolução Francesa, sendo a primeira relativa à liberdade; a segunda, à igualdade e terceira de fraternidade ou solidariedade. Para Paulo Bonavides, tratam-se de dimensões e não gerações, por se tratar de termo não substituível ou exaurível, e acrescenta outras duas, globalização e paz, por entender que os direitos vão evoluindo e agregando conceitos e metas (SILVA, 2019).

Trata a dignidade da pessoa humana de fundamento basilar dos direitos humanos a qual direciona o processo de internacionalização desses direitos via constitucionalismo coevo. Tais direitos humanos são inerentes à própria condição de ser humano, independentemente de raça, nacionalidade, sexo ou outros atributos (SILVA, 2019).

Já Direito Internacional Humanitário (DIH), ou Direito de Genebra (1949), ramo do Direito Internacional Público moderno, surgiu da necessidade de proteção do indivíduo em situações de conflitos armados. Direito à vida, à integridade física, ao

tratamento digno às vítimas dos confrontos e ao solicitante de refúgio são essenciais em respeito ser respeitados e não mais a regulamentação de guerras e de relações hostis entre os países, segundo o Direito Internacional (JUBILUT, 2007; SILVA, 2019).

O direito dos refugiados está ligado aos direitos humanos internacionais, visto que tais indivíduos, muitas vezes, saem de sua terra natal, já que não possuem a proteção dos governos em seus direitos básicos ou, quando em conflitos armados, há ameaça à vida ou à segurança deles (IJRC, online).

O Sistema Internacional ou Global de Proteção dos Direitos Humanos ou sistema onusiano, é composto por vários tratados e convenções, elaborados com o intuito de preservar e efetivar os Direitos Humanos no cenário mundial, sendo coordenado pela Organização das Nações Unidas (ONU), oriunda da Carta das Nações Unidas, com 193 países membros, se utilizando de um sistema global complexo de proteção aos direitos humanos internacionais, sendo a ONU responsável por garantir e manter uma articulação com a sociedade internacional, para a consecução dos propósitos ambicionados, como instrumento apto a forçar o cumprimento das obrigações internacionais assumidas em caráter político, provocando censura e constrangimento internacional, em caso de descumprimento. Não há imposição de sanções visto que inexistem órgãos judiciais com jurisdição global (RAMOS, 2017; SILVA, 2019).

4 DO DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS

O Direito dos Refugiados possui base normativa no Direito Internacional Público e, aliado aos direitos humanos e ao direito humanitário, constitui importante vertente de proteção internacional da pessoa humana. Trata-se de um Direito que visa proteger os indivíduos diante de um deslocamento forçado para outro país, por diferentes motivos, cuidando da proteção às pessoas que são consideradas refugiadas, àquelas que estão fora de seu país, por causa de fundados temores de perseguição por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um determinado grupo social ou opinião política, além da grave e generalizada violação de direitos humanos e conflitos armados (ACNUR, online b; TRINDADE; PEYTRIGNET, 2004).

As fontes do Direito Internacional dos Refugiados consistem em tratados, costume internacional, princípios gerais de direito, doutrina, decisões judiciais, equidade, atos unilaterais das organizações internacionais e atos

unilaterais dos Estados. A elaboração a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, com empenho das Nações Unidas, assegurou a criação, por meio da resolução nº 319, do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) o qual objetiva apoiar, em caráter humanitário, social e apolítico, os refugiados no mundo (JUBILUT, 2007; SILVA, 2019).

Em 1951, promoveu-se a Convenção das Nações Unidas referente aos refugiados, ou Convenção de Genebra, marco institucional da proteção moderna, resultando no Estatuto Internacional dos Refugiados, elencando direitos e deveres dos refugiados, bem como obrigações a que se submetem os países que os acolhem (JUBILUT, 2007). Estava previsto para lidar com os refugiados da Segunda Guerra Mundial, ganhando dimensões globais com o decorrer dos anos. Nessa perspectiva, foi criado o Protocolo de 1967, relativo ao Estatuto dos Refugiados, sob os auspícios do ACNUR, passando a proteção a ser universal (JUBILUT, 2007; JUBILUT; MADUREIRA, 2014; SILVA, 2019).

Em setembro de 2016, os Estados membros da ONU adotaram a Declaração de Nova York sobre Refugiados e Migrantes, que consiste em ato político e de natureza não vinculante, tendo como pano de fundo o aumento dos fluxos de pessoas em todo o globo nas últimas décadas (RAMOS, 2017).

Sob esse viés, está o Pacto Global de Migração da ONU, Marrakech (Marrocos/2018), assinado por 164 países, que orienta sobre a cooperação em escala global e o compromisso com melhores práticas e com base na lei internacional (ACNUR, 2018).

O direito à não-devolução, ou princípio do non-refoulement, é um princípio básico do direito dos refugiados da Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o qual relata que nenhum Estado signatário expulsará ou rechaçará refugiados quando ameaçados. Existem, no entanto, algumas exceções a tal princípio, também presentes na Convenção, que são quando o refugiado é considerado perigoso para a segurança do país ou quando for condenado definitivamente por crime ou delito grave. O direito à liberdade de movimento também se configura como um direito fundamental dos refugiados e se faz presente na Convenção de 1951 e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (IJRC, online; ONU, 1951; OEA, 1969).

5 DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS NACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS

A Lei dos refugiados no Brasil nº 9.474/97 foi elaborada em conjunto, com colaboração da Cáritas Arquidiocesana, membros do ACNUR e Comissão dos Direitos Humanos na Câmara, e criou o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), órgão atuante na proteção do refugiado no Brasil, o qual delibera com base na Constituição, na própria lei supracitada, na Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, no Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e nas demais fontes de Direito Internacional dos Direitos Humanos (RAMOS; RODRIGUES; ALMEIDA, 2011; SILVA, 2019).

O Brasil é também parte dos instrumentos regionais de proteção aos refugiados e apátridas, sendo eles: Declaração de Cartagena sobre Refugiados (1984); Declaração de San José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas (1994); Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina (2004), Declaração de Brasília Sobre a Proteção de Refugiados e Apátridas no Continente Americano (2010) e Declaração de Princípios do Mercosul sobre Proteção Internacional de Refugiados (2012) (SILVA, 2019; TRINDADE, 2008).

A Declaração de Cartagena (Colômbia/1984) retrata o refugiado como aquele que tem sua vida ameaçada pela violência generalizada e grave violação aos direitos humanos. O Brasil, em sua lei 9.474/97, adota, além do conceito clássico estabelecido pelo Estatuto dos Refugiados de 1950 e do Protocolo de 1967, a Declaração de Cartagena. Em 2014, inclusive, o Brasil sediou, em Brasília, a Conferência Cartagena +30, a qual tratou de reafirmar suas metas e buscar soluções para o refúgio e a apatridia em âmbito regional e internacional (SILVA, 2019).

Já, em 1988, a promulgação da Constituição brasileira, com foco na redemocratização nacional, baseou-se em princípios fundamentais individuais e coletivos, com prevalência dos direitos humanos, construindo uma sociedade livre, justa e solidária. Por força normativa da Constituição, devido à emenda constitucional 45 de 2004, que acrescentou o §3º ao artigo 5º, por assim dizer, os tratados internacionais possuem equivalência à legislação ordinária em nosso ordenamento (BRASIL, 1988; RAMOS, 2017; REZEK, 2014).

A Lei nº 6.815/80, conhecida como Estatuto do Estrangeiro, não alcançou os ideais humanistas, sendo substituída, em 2017, pela Lei de Migração.

Diante desse cenário, ao migrante foi garantido, no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. A Lei de Migração 13.445/17, é considerada bastante inovadora, sendo o Brasil o primeiro país da região latino-americana a elaborar uma legislação nacional para refugiados (RAMOS; RODRIGUES; ALMEIDA, 2011; SILVA, 2019).

O cerne da Lei de Migração se rege na proteção aos Direitos Humanos na temática das transmigrações, pois visa tutelar o migrante acolhido no Brasil e também o brasileiro que vive no exterior. A identificação da “universalidade, indivisibilidade e interdependência dos Direitos Humanos” como os norteadores da política migratória demonstra a preocupação quanto ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, e o respeito aos tratados de Direitos Humanos sancionados pelo Brasil (BRASIL, 1988; BRASIL, 2017; MARTINI; SOLIA, 2019).

6 DOS REFUGIADOS VENEZUELANOS NO BRASIL

O Estado brasileiro tem o histórico de recepcionar diferentes ondas migratórias ao longo da sua história. Desde a vinda dos portugueses, que aduziram consigo os escravos africanos, até o momento em que o sistema escravocrata foi substituído pela mão-de-obra assalariada, de forma a propiciar a vida de imigrantes europeus e asiáticos fugidos dos extermínios das guerras. Apesar da barreira geográfica, uma vez o lado oeste do Estado ser composto por florestas, rios e montanhas e o lado leste dispor do extenso oceano Atlântico, muitos indivíduos sobrepujaram esses obstáculos e vieram em busca de melhores condições de vida. A medida que o Brasil adquire estabilidade econômica segura, também passa a ser o destino de refugiados da América Latina, principalmente de haitianos, bolivianos e venezuelanos, estes últimos de forma mais intensa (MARTINI; SOLIA, 2019).

Apesar de grande parte da Amazônia se encontrar no Brasil, há outros nove países, como a Venezuela, onde também está presente. O Brasil manifestou interesse em ampliar as fronteiras econômicas e comerciais da região amazônica, dinamizando a aproximação com os países setentrionais da América do Sul, criando o pacto “Iniciativa Amazônica” com a Venezuela (GUIMARÃES; CARDIM, 2003).

Em 1994, o Brasil ocupava o 11º lugar de destino das exportações venezuelanas, subindo para a posição de 8º em 1996 e para 3º em 1998. Ainda em 1994, o Brasil era o 6º país do qual originavam-se as importações venezuelanas,

passando para 4º em 1996 e mantendo a posição em 1998. Em 2001 o Brasil exportou para a Venezuela US\$ 120 milhões, principalmente em produtos eletrônicos e neste mesmo ano importou US\$ 107 milhões em petróleo bruto e óleos combustíveis venezuelanos. Brasil e Venezuela assinaram um Acordo de Complementação Econômica em julho de 1994, que elimina restrições alfandegárias e outorga preferências sobre taxas de importação de produtos com origem nos países signatários (GUIMARÃES; CARDIM, 2003).

Com a criação do Mercosul, em Ushuaia, o Brasil passou a ter uma relação internacional mais intensa com os países da América Latina, e a Venezuela, apesar de não ter um PIB muito alto, foi inserida no bloco econômico. Para o Brasil, em virtude do petróleo, a Venezuela é um importante parceiro. Todavia, a crise política atual suspendeu esse país do bloco econômico Mercosul (BELLINTANI; LIMA, 2015; JACOMINI; FERNANDES; MACIEL, 2017).

Crise diplomática instalou-se na relação entre Brasil e Venezuela, iniciada pelo governo de Maduro, em que o diplomata brasileiro Ruy Pereira foi declarado como persona non grata, em Caracas. Medida semelhante foi tomada para com o então embaixador da Venezuela no Brasil, Girard Antonio Delgado Maldonado. Apesar do conflito, o então presidente Temer editou a Medida Provisória 820/2018, um censo para se saber a quantidade exata de refugiados venezuelanos no Brasil, além de medidas de segurança como reforço militar na fronteira (ESPOSITO, 2017; TEMER..., 2018).

A crise venezuelana, marcada por fortes tensões, afeta a situação política, social e econômica desse país, provocando o refúgio de seu povo para países como Equador, Peru, Argentina e, principalmente, Colômbia e Brasil. Com o forte decréscimo do valor do barril do petróleo, por volta de 50% de 2013 a 2016, a Venezuela perdeu sua principal fonte de renda, não tendo mais como importar tudo que precisava. Diante disso, ficou isolada internacionalmente (ACNUR, 2019; MARTINI; SOLIA, 2019).

A principal porta de entrada brasileira está localizada em Roraima, na cidade de Pacaraima, gerando conflitos locais e xenofobia. A situação da capital de Roraima, Boa Vista, que já necessitava de infraestrutura, piorou com o extenso número de refugiados, que se acumularam 10% do número de habitantes da cidade. Atualmente, a capital tem a maior comunidade de venezuelanos. De acordo com a prefeitura, 65% dos venezuelanos estão desempregados e 10% vivem em espaços

públicos. Nesse sentido, o Brasil deve adotar meios para acolher e conceder-lhes direitos fundamentais, já que é signatário de tratados humanitários (MARTINI; SOLIA, 2019; MELLO; PRADO, 2018; MENDONÇA, 2018; “ONU..., 2018).

Entre as dificuldades encontradas pelos refugiados quanto à integração local, relata-se a não receptividade dos habitantes, a desconfiança, o receio e o preconceito. Ademais, cultura e língua ocasionam dificuldade de adaptação. A falta de trabalho e oportunidades dificultam a nova experiência. A Lei 13.445/17 minimiza tal processo, inclusive, com a interiorização. Os venezuelanos que chegam pela fronteira, solicitam às autoridades à condição de refúgio, sendo deferido o pedido recebem a documentação necessária para sua permanência (SILVA, 2019).

O Brasil ocupa a quinta posição em relação ao número de refugiados venezuelanos. Conforme estudos da Organização dos Estados Americanos (OEA), cerca de cinco milhões de venezuelanos devem migrar para outros países em 2019, fluxo migratório este que já se equipara aos provocados por guerras como a da Síria e do Afeganistão. Há uma soma de esforços em território brasileiro, aliando o poder público, a sociedade civil, os órgãos internacionais e as entidades religiosas, entre outros, para o suporte ao acolhimento dos refugiados, visando amenizar essa situação (BRASIL, 2019; SILVA, 2019).

Com o estatuto da Lei de Imigração, a acolhida em solo nacional surge como uma ferramenta legal para o amparo de pessoas que tem a dignidade atingida ou temem por sua vida no Estado de origem, não apenas nos casos de conflitos armados, mas em circunstâncias humanitárias que não permitem a existência digna de um indivíduo e seus afins (MARTINI; SOLIA, 2019).

Posto que a crise venezuelana se agravou nos últimos anos, o número de refugiados aumentou 1000% de 2015 a 2018, com cerca de 50 mil venezuelanos fixados atualmente no Brasil (“ONU..., 2018).

Em São Paulo, do total de 287 venezuelanos refugiados, oitenta e um já estão com algum serviço, com o objetivo de evidenciar que os solicitantes da condição de refúgio têm os mesmos direitos para trabalhar no Brasil como um brasileiro que tem CPF e Carteira de trabalho, contanto que registrado no país (PACHIONI, 2018).

No entanto, há repulsas, até porque o Brasil se encontra em situação em recessão econômica. Em 2018, a Governadora de Roraima, Sra. Suely Campos, restringiu o acesso de venezuelanos a serviços públicos por meio do Decreto Estadual nº 25.681. Em seguida, o Ministério de Direitos Humanos lançou nota em que frisa ser

o Brasil signatário de acordos e tratados internacionais que garantem princípios e direitos aos estrangeiros, de modo que se deve contribuir para a universalização de direitos humanos. Para tanto, o Ministério Público foi acionado para averiguar as medidas de tal decreto. Ressalta-se que esse Decreto era contrário à posição do então Governo Federal. Em agosto do mesmo ano, a ministra Rosa Weber deferiu a liminar para suspender o Decreto nº 25.681 (BRASIL, 2018; MARTINI; SOLIA, 2019).

Percebe-se que, diante da crise enfrentada pelos venezuelanos ao adentrarem terras brasileiras, debate-se os Direitos Humanos. O Estado de Roraima não tem uma receita favorável para receber e acolher os refugiados, carecendo ajuda de outros Estados, sendo imperativo que a União coordene a alocação de migrantes pelo Brasil, a fim de não sobrecarregar Roraima. Por outro lado, Prefeituras e Governos Estaduais precisariam criar cursos de capacitação para os migrantes, minimizando o desemprego e reduzindo a violência. No entanto, essa medida de interiorização suscitaria uma menor visibilidade da problemática, dificultando a sua abordagem pela mídia, além de haver estados os quais não possuem histórico de recebimento de grande número de refugiados, podendo acarretar problemas sociais, caso essa interiorização ocorra sem uma política pública adequada (MARTINI; SOLIA, 2019).

No Brasil, há estados que possuem comitês estaduais, como o Ceará com o Comitê Estadual Interinstitucional de Atenção ao Migrante, Refugiado e Enfrentamento ao Tráfico, além do Paraná com o Comitê Estadual para Refugiados e Migrantes no Estado de Paraná, o Rio de Janeiro com o Comitê Estadual Intersetorial de Políticas de Atenção aos Refugiados Migrantes, São Paulo com o Comitê Estadual para Refugiados, o Amazonas com o Plano Estadual para Atenção aos Migrantes e Refugiados, o Mato Grosso do Sul com o Comitê Estadual para Refugiados, Migrantes e Apátridas no Estado do Mato Grosso do Sul e Goiás com o Comitê Intersetorial de Política Estadual para Migração e Vítimas de Tráfico de Pessoas no Estado de Goiás, além do CONARE a nível nacional (GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, 2019; UNHCR, online). No Ceará, por exemplo, há também a atuação da Igreja na questão dos refugiados, por meio do Serviço Pastoral dos Migrantes – SPM (ARQUIDIOCESE DE FORTALEZA, online).

É imprescindibilidade ainda, recorrer a outros países, tendo em vista o amparo e a assistência internacionais. Diante disso, o Brasil poderia utilizar o

Mercosul e à Organização dos Estados Americanos, com o fito de adquirir verbas ou doações de insumos básicos e alimentos para os migrantes (MARTINI; SOLIA, 2019).

Além disso, tem-se medidas adotadas em relação ao problema dos refugiados, como um plano de ação mais amplo para fornecer amparo a refugiados, deslocados e apátridas na América Latina e no Caribe, divulgado em 02 de dezembro de 2014, Brasília, com o evento da ONU – Cartagena+30 – em comemoração aos 30 anos da Declaração de Cartagena sobre Refugiados, tendo sido adotado pelo Brasil e outros países da América Latina. Um importante ponto de tal plano é o compromisso de erradicação da apatridia. Juntamente com esse documento, houve a Declaração do Brasil, reforçando o compromisso da região com refugiados, deslocados e apátridas, sendo um avanço para resolver essa questão (BRASIL, 2014).

Já em 2010, tem-se a Declaração de Brasília Sobre a Proteção de Refugiados e Apátridas no Continente Americano, datada de 11 de novembro desse mesmo ano, reconhecendo os direitos dos refugiados, como o non-refoulement e de buscar e receber refúgio, além de considerar a necessidade de continuar as buscas por novas soluções, tendo em vista a demanda crescente e constante (UNHCR, 2010).

Em 2019, o ACNUR e a OIM (Organização Internacional para as Migrações) lançaram, em 13 de novembro, um plano regional para a captação de 1,35 bilhão de dólares com o fito de atender a demandas de refugiados e migrantes venezuelanos na América Latina e no Caribe e nas comunidades que os hospedam, tratando-se do Plano Regional de Resposta a Refugiados e Migrantes (RMRP) de 2020 em Bogotá, Colômbia, que também representa um avanço no assunto em questão (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2019).

Apesar dessas medidas, houve uma decisão judicial no estado de Roraima que determinou o fechamento da fronteira do Brasil com a Venezuela até que existissem condições necessárias ao amparo humanitário na região, ainda que a ministra Rosa Weber tenha rejeitado pedido semelhante do governo de Roraima anteriormente ("BRASIL..., 2019).

Observa-se ainda que no começo de 2019 – 21 de fevereiro –, o presidente venezuelano, Nicolás Maduro, determinou que, na fronteira do país com o Brasil, militares restringissem a passagem de pedestres e veículos, quando o governo brasileiro anunciou o envio de auxílio, alimentos e remédios, aos venezuelanos (RODRIGUES, 2019).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo verificou que as circunstâncias relativas aos migrantes venezuelanos para o Brasil estão amplamente relacionadas aos direitos humanos, de modo que o direito dos refugiados está intrinsecamente conexo aos direitos humanos internacionais, tendo em vista que muitos desses indivíduos deixam sua terra por não terem esses direitos respeitados, havendo, muitas vezes, ameaça à sua própria vida.

Apesar da crescente demanda global de refugiados, percebe-se que o conceito trazido pela Convenção de 1951 não é completo, já que não abrange diversos casos que hoje resultam em refúgio, como é o caso das questões ambientais, de maneira que deixa tal discussão à doutrina e às pesquisas acadêmicas.

Em âmbito nacional, houve um período de crise no que tange essa situação de refugiados venezuelanos, como é o exemplo do Estado de Roraima, o qual não possuía receita para acolher tais pessoas, no entanto ressalta-se que os direitos humanos devem ser observados, tomando como base as convenções e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, e os instrumentos jurídicos os quais adotou, como é o caso da Lei da Migração (Lei nº 13.445/17), com mecanismos, como a interiorização. Deve-se também buscar amparo e assistência internacionais.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **6 fatos sobre os refugiados e migrantes venezuelanos**. jan/2019. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acnur-6-fatos-sobre-os-refugiados-e-migrantes-venezuelanos/>. Acesso em: 26 out. 2019.

ACNUR. **Assembleia Geral da ONU adota oficialmente Pacto Global para a Migração**. dez/ 2018. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/assembleia-geral-da-onu-adota-oficialmente-pacto-global-para-a-migracao/>. Acesso em: 26 out. 2019.

ACNUR. **Histórico**. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/historico/>. Acesso em: 26 out. 2019. (a)

ACNUR. **Refugiados**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/refugiados/>. Acesso em: 26 out. 2019. (b)

ARQUIDIOCESE DE FORTALEZA. **Pastoral do Migrante de Fortaleza**. Disponível em: <https://www.arquidiocesedefortaleza.org.br/arquidiocese/pastorais-e-organismos/pastoral-do-migrante-de-fortaleza/>. Acesso em: 17 dez. 2019.

BELLINTANI, A. I.; LIMA, A. M. A política externa brasileira e a cooperação com a Venezuela. Rondônia: **Labirinto**, v. 23, n. 1, p. 6-21, 2015. Disponível em:

<https://bit.ly/2Cmns7g>. Acesso em: 26 out. 2019.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 fev. 2022.

BRASIL fecha fronteira terrestre com a Venezuela por ordem judicial que veta entrada de novos imigrantes: A estimativa é de que 500 venezuelanos cheguem diariamente fugidos da crise em seu país. O STF indeferiu pedido do Governo de RR para o fechamento, mas decisão não afeta ordem em vigor. **El País**, S.I., 06 ago. 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/08/07/internacional/1533598969_507654.html. Acesso em: 17 dez. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.474**, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em: 22 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.445**, promulgada em 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 22 fev. 2022.

BRASIL. Ministério da Defesa. **Operação Acolhida recomeça processo de interiorização de imigrantes venezuelanos**. Brasília, DF, 07 jan. 2019. Disponível em: <https://www.defesa.gov.br/noticias/51303-operacao-acolhida-recomeca-processo-de-interiorizacao-de-imigrantesforca>. Acesso em: 26 out. 2019.

BRASIL. Ministério de Direitos Humanos. **Nota pública – decreto nº 25.681, assinado pelo governo de Roraima**. Brasília, DF, 02 ago. 2018. Disponível em <http://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/agosto/nota-publica-decreto-no-25-681-assinado-pelo-governo-de-roraima>. Acesso em: 26 out. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **América Latina adota plano de ação mais amplo de ajuda a refugiados**. Brasília, DF, 2014. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/america-latina-adota-plano-de-acao-mais-amplo-de-ajuda-a-refugiados>. Acesso em 17 dez. 2019.

ESPOSITO, Ivan Richard. Governo determina que membro da Embaixada da Venezuela no Brasil deixe o país. **Agência Brasil**, Brasília, 26 dez. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/2l1Q9eg>. Acesso em: 26 out. 2019.

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ. **Governo realiza ações de conscientização contra tráfico de pessoas em unidades do Vapt Vupt**. 2019. Disponível em: <https://www.ceara.gov.br/2019/07/29/governo-realiza-acoes-de-conscientizacao-contra-traffic-de-pessoas-em-unidades-do-vapt-vupt/>. Acesso em: 17 dez. 2019.

GUIMARÃES, S. P.; CARDIM, C. H. (Orgs.). **Venezuela: visões brasileiras**. Brasília: IPRI, 2003. Disponível em: <https://bit.ly/2Cc22cU>. Acesso em: 26 out. 2019.

IJRC, International Justice Resource Center. **Asylum & the Rights of Refugees**. Disponível em: <https://ijrccenter.org/refugee-law/#OVERVIEW>. Acesso em: 26 out. 2019.

JACOMINI, Alessandro; FERNANDES, Gabriela Simoni; MACIEL, Letícia Maerki. Os Refugiados Venezuelanos e Sua Recepção na Nova Lei de Migração. **Acta Científica. Ciências Humanas**, v. 26, n. 1, p. 27-44, jan-jul. 2017. Disponível em: <https://www.revistas.unasp.edu.br/acch/article/view/1135> . Acesso em: 23 out. 2019.

JUBILUT, Liliana Lyra, **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Orçamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007

JUBILUT, Liliana Lyra; MADUREIRA, André de Lima. Os Desafios de Proteção aos Refugiados e Migrantes Forçados no Marco de Cartagena + 30, Brasília, **REMHU, Revista interdisciplinar Mob. Hum**, jul /dez 2014.

MARTINI, Isabela Lins; SOLIA, Maria Paula Person. Crise de Refugiados no Brasil. **Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica**, São Paulo, v. 5, n. 5, p.84-103, jun. 2019. Disponível em: <http://ken.pucsp.br/DIGE/article/view/44017/29207>. Acesso em: 23 out. 2019.

MELLO, Patrícia Campos; PRADO, Avenir. Migrantes vivem cotidiano de fome, preconceito e violência: Em Boa Vista, 65% dos venezuelanos estão desempregados. **Folha de São Paulo**, Boa Vista, 26 ago. 2018. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2018/08/migrantes-vivem-cotidiano-de-fome-preconceito-e-violencia.shtml?loggedpaywall>. Acesso em: 26 out. 2019.

MENDONÇA, Heloísa. Com 40.000 venezuelanos em Roraima, Brasil acorda para sua 'crise de refugiados': Presidente reconhece situação de 'vulnerabilidade' no Estado e edita Medida Provisória com ações de assistência para imigrantes. **El País**, São Paulo, 18 fev. 2018. Disponível em https://brasil.elpais.com/brasil/2018/02/16/politica/1518736071_492585.html. Acesso em 26 out. 2019.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Plano para refugiados e migrantes venezuelanos e países anfitriões busca 1,35 bilhão de dólares**. 2019. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/plano-para-refugiados-e-migrantes-venezuelanos-e-paises-anfitriones-busca-135-bilhao-de-dolares/>. Acesso em 17 dez. 2019.

OEA - Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José, [s.n.], 1969. Disponível em: http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm. Acesso em: 26 out. 2019.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. New York: [s.n.], 1951. Disponível em: http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 26 out. 2019.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. 1951. Disponível em:

http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 26 out. 2019.

ONU diz que crise migratória na Venezuela já está quase no nível de fluxo de refugiados no Mediterrâneo. **BBC**, S.I., 25 ago. 2018. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-45307311>. Acesso em 26 out. 2019.

PACHIONI, Miguel. **Venezuelanos acolhidos em São Paulo encontram oportunidades de emprego para reconstruir a vida com dignidade**. ACNUR, jul. 2018. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2018/07/30/venezuelanos-acolhidos-em-sao-paulo-encontram-oportunidades-de-emprego-para-reconstruir-a-vida-com-dignidade/>. Acesso em: 26 out. 2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis de (orgs.). **60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro**. São Paulo: Editora CL-A, Cultural, 2011.

RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo Direito Internacional**. 2011. 150 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf?view=. Acesso em: 02 mar. 2020.

RODRIGUES, Alex. **Fechamento da fronteira com a Venezuela completa dois meses: Venezuelanos se aventuram por rotas alternativas para chegar ao Brasil**. Agência Brasil. 20 abr. 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2019-04/fechamento-da-fronteira-com-venezuela-completa-dois-meses>. Acesso em: 17 out. 2019

SANTOS, Fernanda Naomi Zaphiro Pessoa; VASCONCELOS, Thamires Marques. Venezuelanos no Brasil: da crise econômica para a crise política e midiática. In: MARTINS, Mônica de Souza Nunes; PEREIRA, Raquel Alvitos; REIS, Thiago de Souza dos (Org.). **Anais do XVII encontro de história da Anpuh-Rio: entre o local e o global**. Rio de Janeiro: Anpuh-rio, 2016. p. 1-16. Disponível em: http://encontro2014.rj.anpuh.org/resources/anais/42/1465525214_ARQUIVO_VenezuelanosnoBrasil-dacriseeconomicaparaacrisepoliticaemidiatica.pdf. Acesso em: 23 out. 2019.

SILVA, César Augusto S. da. **A Política Brasileira para Refugiados (1998-2012)**. Porto Alegre, 2013.

SILVA, Rita Mércia Feliciano da. **Direito Internacional dos Refugiados: Caso dos Refugiados Venezuelanos no Brasil**. 2019. 73 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Estadual da Paraíba, Guarabira, 2019. Disponível em:

<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/19926/1/PDF%20-%20Rita%20M%c3%a9rcia%20Feliciano%20da%20Silva.pdf>. Acesso em: 23 out. 2019.

SOUZA, Natalia Marim Bazilio de; OBREGÓN, Marcelo Fernando Quiroga. A Crise e o Refúgio dos Venezuelanos para o Brasil: A Evolução Histórica da Política Brasileira Para Refugiados. **Derecho y Cambio Social**, Lima, n. 53, p.1-13, ano XV, jul. 2018. Disponível em: https://www.derechoycambiosocial.com/revista053/A_CRISE_E_O_REFUGIO_DOS_VENEZUELANOS.pdf. Acesso em: 23 out. 2019.

Temer diz que Brasil está em “embate diplomático” em relação à Venezuela. **ISTOÉ**, S.I., 09 fev. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/2Q1Av0l>. Acesso em: 26 out. 2019.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado, Desarraigamento e a Proteção dos Migrantes Na Legislação Internacional Dos Direitos Humanos, rev. **Revista da Faculdade de Direito-UFPR**, Curitiba, n.47, p.29-64, 2008.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; PEYTRIGNET, Jaime Ruiz de Santiago Gérard. **As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana. Direitos Humanos, Direito Humanitário, Direito dos Refugiados.** Editora Instituto Interamericano de Direitos Humanos; Comitê Internacional da Cruz Vermelha; Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, 2004.

UNHCR. **Conselhos e Comitês no Brasil.** Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/acnur-no-brasil/conselhos-e-comites-no-brasil/>. Acesso em: 17 dez. 2019.

UNHCR. **Declaração de Brasília Sobre a Proteção de Refugiados e Apátridas no Continente Americano.** Brasília, 2010. Ministério da Justiça, Comitê Nacional para Refugiados. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_de_Brasilia_sobre_a_Protecao_de_Refugiados_e_Apatridas_no_Continente_Americano.pdf. Acesso em: 17 dez. 2019.